

# MINISTÉRIO PÚBLICO E NOVA LEI DE TRANSPARÊNCIA

**Nadir de Campos Júnior**  
**7º. PJ do Patrimônio Público**

A instituição do Ministério Público, órgão essencial ao regime democrático acompanha com pesar o desenrolar de uma CPMI (em razão do suposto envolvimento de um de seus membros) dada a sua natureza eminentemente política, com encontros e desencontros entre o eminente relator e Presidente da Comissão ora a exigir, ora a solicitar, ora a desconsiderar a necessidade da presença do P.G.R. para trazer informações que inclusive desfocam o ponto fulcral da investigação.

Dentro deste contexto, entra nesta data em vigor a nova Lei da Transparência, a exigir de todos nós, membros da instituição do “Parquet”, alguns instantes de reflexão.

É que a lei 12.527, de 18 de novembro de 2011, com “vacatio legis” de 180 dias (art. 47), dispõe sobre os procedimentos a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, com o fim de garantir o acesso a informações previsto no inciso XXXIII, do artigo 5º., no inciso II do parágrafo 3º., do artigo 37 e no parágrafo 2º., do artigo 216 da Constituição Federal (art. 1º. “caput”).

E ao tratar da transparência no Controle da Administração Pública pelo Ministério Público, judicioso o ensinamento do Prof. **WALLACE PAIVA MARTINS**, ao pugnar que:

***“Outro ponto a merecer maior reflexão é a transparência da atividade fiscalizadora do Ministério Público. Fundamento do uso do poder compatível ao Estado Democrático de Direito é a transparência administrativa, princípio expresso no art. 37 da CF e que se instrumentaliza tanto pela publicidade (cujas negativas só poderão ocorrer em face das ressalvas dos arts. 5º, X, XII, LX, CF; art. 46 da Lei Federal 9.784/99) quando pela motivação das decisões estatais e pela participação popular nos órgãos e entidades da Administração Pública... O Ministério Público, salvo as exceções normativas destinadas à proteção da eficiência e da moralidade da ação estatal, bem como da segurança e da intimidade (arts. 5º, XXXIII e LX, da Constituição Federal), deve dar efetiva publicidade dos procedimentos instaurados e das medidas adotadas (arts. 26, VI e 27, parágrafo único, IV, Lei Federal n. 8.625/93), publicidade esta que constitui dever de todo órgão de controle da Administração Pública (in, Controle da Administração Pública pelo Ministério Público, ed. Juarez de Oliveira, pgs., 35/36).***

Entretanto, passamos por momentos de turbulência institucional, em razão da qual a disputa, quase pessoal entre o Presidente da mais alta Corte do país (agora quase aposentado) e a Corregedora do Conselho Nacional de Justiça, somente tem trazido desconforto político-institucional com instabilidades desnecessárias, que influenciam direta ou indiretamente a votação de normas jurídicas de interesse da magistratura e, por via de extensão paritária, da nossa classe, tal como os Projetos de reposição salarial sob n. 7.749/10 e 7.753/10 (a anos tramitando pelas Comissões Temáticas da Casa Legislativa), a esperar pela aprovação simultânea da PEC n. 5/11 que equipara o teto de todos os Poderes do Estado, entre outros.

E é dentro deste contexto que ora aqui, ora acolá, jornalistas midiáticos procuram expor trabalhos de grande alcance social, desenvolvidos tanto pelo Poder Judiciário quanto pelo Ministério Público, desenhando o conceito destas instituições em razão da revelação de pagamentos de constitucionalidade duvidosa de alguns de seus membros, enquanto magistrados.

Se esquecem, estes jornalistas, que ao lado de um padrão vencimental à altura das grandes responsabilidades que permeiam estas instituições, também tramitam no Congresso Nacional projetos visando um instrumentário jurídico visando maior efetividade na atuação ministerial, tal qual a discussão sobre a participação do Ministério Público na investigação policial.

É certo que, na área do patrimônio público, foi justamente o comando da investigação e a estrutura conferida ao MP na busca de “experts” para avaliação de laudos e documentos apresentados em razão da requisição ministerial visando instruir o respectivo IC, e o próprio CNMP admitindo a necessidade de planilhas que possam estabelecer uma sistematização do processo de planejamento estratégico das prioridades estruturais do MP brasileiro que levou o MP Paulista a ser responsável por mais da metade das condenações por improbidade administrativa no Brasil (cf, Comissão de Planejamento Estratégico do CNMP, presidido pela Conselheira Cláudia Chagas – [www.cnmp.gov.br](http://www.cnmp.gov.br)).

É preciso destacar que muitas requisições de dados técnicos indispensáveis à instrução do inquérito civil e subsequente propositura de ação, não atendidas, seja por recusa, retardamento ou omissão do agente público, podendo, quando presentes os elementos de sua definição legal, configuram crime específico (art. 10 da lei 7.347/85).

Entretanto, como sabidamente a responsabilidade civil (administrativa) é independente da responsabilidade criminal, a Lei. 8.429/92 estabeleceu em seu artigo 11, inciso II que:

Art. 11: - Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições, e notadamente:

Inciso I - ...

Inciso II – retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício.

...

Em caso muito semelhante, a 2ª. Turma do Egrégio Superior Tribunal de Justiça autorizou o andamento de ação de improbidade administrativa contra ex-diretora do Conselho de Recursos Ambientais (CRA) da Bahia (STJ - Resp. 1.116.964, 2ª. T., rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 22.02.2011).

Fundamenta sua excelência, o honrado Ministro, o fato de a Diretora ter deixado de responder a 08 (oito) ofícios enviados pelo MP para instruir Ação Civil Pública, ao longo de 03 (três) anos, manifestando uma “falta de razoabilidade sem tamanho”, mesmo levando em consideração eventual falta de aparelhamento adequado das unidades administrativas daquele Estado.

Consta do processo que o MP Federal requisitou informações da ré em julho de 2.003, sobre o cumprimento do Plano de Recuperação da área degradada por parte de uma empresa de artefatos de cimento. A resposta foi dada mais de três anos após o primeiro pedido

de informações e somente após o órgão ministerial ter expedidos outros 07 (sete) ofícios reforçando o pedido inicial.

Por conta da demora em obter as informações requisitadas, o MP Federal propôs ação de improbidade administrativa contra a Diretora. A defesa alegou que não houve desídia de sua parte. A demora teria decorrido do fato da empresa poluidora ficar a 350 quilômetros de Salvador, onde está sediado o Conselho de Recursos Ambientais, órgão com estrutura aquém de suas necessidades.

Os argumentos expendidos pelos defensores da ré foram acolhidos pelo Tribunal Regional da 1ª. Região, sob o fundamento jurídico de que:

***“A lentidão foi causada mais por incompetência e falta de estrutura funcional e menos por má-fé da ré. Assim, não teria ficado caracterizado o dolo necessário para a configuração do ato de improbidade administrativa”.***

A decisão do TRF-1, no entanto, foi rechaçada no recurso manejado pelo Ministério Público junto ao Superior Tribunal de Justiça. Para o ínclito Ministro relator:

“O dolo é abstratamente caracterizável, uma vez que, pelo menos a partir do primeiro ofício de reiteração a parte recorrida (a ex-diretora) já sabia estar em mora, e, além disto, já sabia que sua conduta omissiva estava impedindo a instrução de inquérito civil e a posterior propositura da ACP de contenção de lesão ambiental”.

Em seu brilhante voto, sustenta ainda, o honrado julgador que:

“A distância entre a empresa e o CRA e a falta de estrutura do órgão público são relevantes. Mas, em razão das

peculiaridades do caso concreto, nenhum deles é suficiente para afastar o elemento subjetivo doloso presentes nas condutas externadas...Não há o que justifique uma demora de mais de três anos para responder aos pedidos de informações do Ministério Público”

Por outro lado, tratando de intimidade enquanto garantia constitucional, alerta o festejado autor Alexandre de Moraes que:

***“Essa proteção constitucional em relação àqueles que exercem atividade política ou ainda em relação aos artistas em geral deve ser interpretada de uma forma mais restrita, havendo necessidade de uma maior tolerância ao se interpretar o ferimento das inviolabilidades à honra, à intimidade, à vida privada e à imagem, pois os primeiros são sujeitos de uma forma especial de fiscalização pelo povo e pela mídia, enquanto o próprio exercício da atividade profissional dos segundos exige maior e constante exposição à mídia. Essa necessidade de interpretação mais restrita, porém não afasta a proteção constitucional contra ofensas desarrazoadas, desproporcionais e, principalmente, sem qualquer nexo causal com a atividade profissional realizada” (in, Direito Constitucional, 23ª. ed., Ed. Atlas, pg. 54).***

Em síntese, não se deve confundir o direito à informação, como meio de prova, com o suposto direito fundamental da classe jornalística a ter acesso às informações sobre os pagamentos efetivados pelos Ordenadores de Despesas das instituições do Poder Judiciário e do Ministério Público, sob o singelo discurso da Transparência como Direito Fundamental do cidadão, nos termos do artigo 3º., da Lei 12.527/2.011, que ora entra em vigor.